



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.033-B, DE 2014

(Do Senado Federal)

PLS nº 714/2011
Ofício nº 28/2014 - SF

Altera o art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre sinalização trilíngue; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do nº 6.168/13, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do nº 6.730/13, apensado (relatora: DEP. CLARISSA GAROTINHO); e da Comissão de Turismo, pela aprovação deste e do nº 6730/13, apensado, com substitutivo; e pela rejeição do nº 6168/13, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. VERMELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
TURISMO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSE-SE A ESTE O PL-6168/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6168/13 e 6730/13

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 80.

§ 3º Nos trechos que sejam de interesse turístico ou estejam próximos a fronteira com outros países, a sinalização vertical de indicação e a especial de advertência, quando não expressas exclusivamente por meio de pictograma, deverão conter legenda enunciada nos idiomas português, espanhol e inglês.

§ 4º Regulamentação do órgão com jurisdição sobre a via disporá sobre os locais onde se aplicará o disposto no § 3º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 16 de janeiro de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.168, DE 2013

(Da Sra. Bruna Furlan)

Dispõe sobre a sinalização turística.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 7033/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a sinalização turística em outros idiomas.

Art. 2º As informações turísticas de responsabilidade de órgãos públicos serão expressas nos idiomas português, espanhol e inglês.

Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se a informações veiculadas em material impresso, em placas interiores e exteriores de sinalização e em peças sonoras e visuais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo internacional é uma das atividades econômicas que mais geram emprego e renda em todo o mundo. Com efeito, dados da Organização Mundial do Turismo (OMT) dão conta de que entre os anos de 2001 e 2011 o número de viagens entre países cresceu à significativa taxa de 3,6% ao ano, em média. No final desse período, nada menos de 982,2 milhões de pessoas fizeram algum deslocamento internacional. Por sua vez, de acordo com o Conselho Mundial de Viagens e Turismo (WTTC), a renda direta e indireta gerada pelo turismo internacional chega a espantosos US\$ 5 trilhões.

O Brasil ainda não integra o rol dos grandes destinos turísticos mundiais, apesar de nossos atrativos. Com efeito, recebemos apenas 5,4 milhões de turistas estrangeiros em 2011, equivalentes a apenas 0,55% do fluxo turístico global, patamar em que está estacionado o País há uma década.

Numerosos aspectos explicam este descompasso entre potencial e realidade, tais como preços elevados, más condições de segurança, infraestrutura deficiente e divulgação inadequada. Pesquisas efetuadas com turistas estrangeiros revelam, porém, que a sinalização deficiente é uma das mais frequentes queixas daqueles que nos visitam. De fato, os viajantes estrangeiros ressentem-se da dificuldade de obter informações claras e precisas em placas de sinalização, materiais impressos, sonoros e visuais.

Desta forma, o projeto de lei de nossa autoria busca servir como primeiro passo para a correção desta falha em nossa estrutura turística. A apresentação de informações úteis para os visitantes estrangeiros nos idiomas espanhol e inglês, além de em nosso português, permitirá que essas informações sejam compreendidas pela quase totalidade dos turistas, dada o amplíssimo conhecimento de pelo menos uma dessas duas línguas em todo o mundo.

Acreditamos, portanto, que nossa iniciativa em muito contribuirá para o bom nome do Brasil como marca turística internacional.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em Brasília 22 agosto de 2013.

Deputada BRUNA FURLAN
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 6.730, DE 2013 **(Do Sr. Sérgio Brito)**

Dispõe sobre a divulgação de informações de interesse turístico em terminais de passageiros interestaduais e internacionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6168/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a instalação e o funcionamento de locais de divulgação de informações de interesse turístico em terminais de passageiros interestaduais e internacionais.

Art. 2º Os órgãos responsáveis pela divulgação turística no âmbito do poder público federal manterão espaços em aeroportos, estações rodoviárias e estações ferroviárias com ligações interestaduais e internacionais, nos quais serão prestadas informações e fornecido material de interesse turístico aos viajantes, com vistas à divulgação dos recursos turísticos da região em que se localizarem referidos terminais de passageiros.

Art. 3º Para a execução do disposto no artigo anterior, é permitida a celebração de convênios com os órgãos apropriados das esferas estadual, distrital ou municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria turística é, hoje, um dos carros-chefes da economia mundial. De fato, conforme o Conselho Mundial de Viagens e Turismo (WTTC), a renda direta e indireta gerada pelo turismo internacional chega a impressionantes US\$ 5 trilhões, podendo-se computar uma cifra bem maior se se considerarem os impactos das atividades turísticas domésticas. Registre-se, ainda, que, com base em metodologia da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estima-se que um em cada dez trabalhadores brasileiros esteja ocupado em um dos 52 setores econômicos associados ao turismo.

Muito importante é o fato de que o turismo é um setor econômico intensivo em recursos humanos, especialmente prolífico na geração de postos de trabalho baratos e na absorção das parcelas mais jovens e menos qualificadas da mão de obra. É, ademais, uma atividade que caminha em paralelo com a preservação e a sustentabilidade ambiental, algo particularmente relevante para o Brasil. Desta forma, o fortalecimento do setor turístico deve ser uma das grandes prioridades nacionais.

Nossa iniciativa busca contribuir para o esforço, que deve ser

de todo o País, de aprimoramento da nossa infraestrutura turística. Um dos problemas mais frequentemente apontados pelos turistas estrangeiros e nacionais que se deslocam pelo Brasil é, precisamente, a dificuldade de obtenção de informações tempestivas e precisas sobre os recursos turísticos existentes. Nossa intenção é a de reproduzir no País a rede de espaços de informação turística encontrados nos aeroportos, estações rodoviárias e estações ferroviárias dos grandes destinos turísticos mundiais, como os países da Europa, os Estados Unidos e o Japão. A possibilidade de dispor de orientação e de apoio turístico já no terminal de desembarque confere segurança e comodidade ao viajante, reforçando a imagem do Brasil como um destino turístico apto a receber os visitantes que aqui aportam.

Acreditamos, portanto, que o projeto de lei ora submetido à apreciação do Congresso Nacional poderá contribuir de forma significativa para a melhoria da qualidade de nossa indústria turística. Em consequência, acreditamos que a iniciativa é de interesse da sociedade brasileira.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2013.

Deputado SÉRGIO BRITO

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – DO RELATÓRIO

O projeto nº 7033/2014 de autoria do Senado Federal trata sobre a obrigatoriedade de sinalização de trânsito trilingue em locais de interesse turístico e próximo a fronteiras.

Ainda ficou determinado que ficará a cargo do órgão com jurisdição sobre a via a regulamentação da sinalização.

O projeto possui dois apensados (PL 6168/2013 e 6730/2013).

O projeto de lei nº 6168/2013 da Sra. Bruna Furlan torna obrigatória a sinalização turística em nos idiomas português, espanhol e inglês. Estas informações deverão ser veiculadas em material impresso, em placas interiores e exteriores de sinalização e em peças sonoras e visuais.

O PL 6730/2013 de autoria do Sr. Sérgio Brito prevê a instalação e o funcionamento de locais de divulgação de informações de interesse turístico em

terminais de passageiros interestaduais e internacionais, nos quais serão prestadas informações e fornecido material de interesse turístico aos viajantes, com vistas à divulgação dos recursos turísticos da região em que se localizarem referidos terminais de passageiros.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

Este é o relatório.

II - DO VOTO

O autor do projeto, Senador Jayme Câmara, destaca que o principal objetivo de seu projeto é facilitar o entendimento de turistas que circulam de automóveis pelas vias brasileiras à nossa sinalização de trânsito.

A justificação do projeto destaca que: "Em 2010, o Brasil contabilizou uma entrada de 5,16 milhões de visitantes estrangeiros, um número 7,8% superior ao registrado no ano anterior. No ano passado, 1,4 milhão de argentinos acorreu ao nosso território. Os norte-americanos somaram 640 mil turistas e os ingleses 170 mil."

Este projeto tem como apensado os PLs 6168/2013 e 6730/2013.

O projeto 6168/2013 de autoria da Sra. Bruna Furlan tem a mesma preocupação da sinalização trilingue, só que não mais somente no trânsito, mas sim em todos locais de interesse turístico.

Em sua justificação a deputada destaca que: "pesquisas efetuadas com turistas estrangeiros revelam, porém, que a sinalização deficiente é uma das mais frequentes queixas daqueles que nos visitam."

Já o Projeto 6730/2013 de autoria do Sr. Sérgio Brito prevê a instalação e o funcionamento de locais de divulgação de informações de interesse turístico em terminais de passageiros interestaduais e internacionais, nos quais serão prestadas informações e fornecido material de interesse turístico aos viajantes, com vistas à divulgação dos recursos turísticos da região em que se localizarem referidos terminais de passageiros.

Em que pese seja louvável a proposta do autor, não podemos obrigar o poder executivo a instalar postos de divulgação turística em rodoviárias, portos e aeroportos.

Por todo exposto, solicito a aprovação do Projeto de Lei nº 7033/2014 e do PL 6168/2013 na forma do substitutivo e pela Rejeição ao PL 6730/2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora**

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 7033/2014

Trata sobre informações turísticas, altera a Lei nº 9503 de 23 de setembro de 1997 para dispor sobre a sinalização trilingue em locais de interesse turístico e próximo a áreas de fronteira e dá outras providências.

Art. 1º - As informações turísticas de responsabilidade de órgãos públicos serão, sempre que possível, expressa nos idiomas português, espanhol e inglês.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 80.

§ 3º Nos trechos que sejam de interesse turístico ou estejam próximos a fronteira com outros países, a sinalização vertical de indicação e a especial de advertência, quando não expressas exclusivamente por meio de pictograma, deverão conter legenda enunciada nos idiomas português, espanhol e inglês.

§ 4º Regulamentação do órgão com jurisdição sobre a via disporá sobre os locais onde se aplicará o disposto no § 3º." (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de 180 dias após a publicação

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2015.

**Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.033/2014 e o PL nº 6.168/2013, apensado, com substitutivo, e rejeitou o PL 6.730/2013, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Diego Andrade, Edinho Bez, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudívio Carvalho, Lázaro Botelho, Magda Mofatto, Major Olímpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Mauro Lopes, Mauro Mariani,

Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Carletto, Ronaldo Martins, Silas Freire, Tenente Lúcio, Wadson Ribeiro, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Evandro Roman, Fábio Ramalho, João Paulo Papa, Jose Stédile, Leônidas Cristina, Mário Negromonte Jr., Ricardo Izar, Roberto Sales, Samuel Moreira, Sérgio Moraes e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado DIEGO ANDRADE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Trata sobre informações turísticas, altera a Lei nº 9503 de 23 de setembro de 1997 para dispor sobre a sinalização trilingue em locais de interesse turístico e próximo a áreas de fronteira e dá outras providências.

Art. 1º - As informações turísticas de responsabilidade de órgãos públicos serão, sempre que possível, expressa nos idiomas português, espanhol e inglês.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 80.

.....

§ 3º Nos trechos que sejam de interesse turístico ou estejam próximos a fronteira com outros países, a sinalização vertical de indicação e a especial de advertência, quando não expressas exclusivamente por meio de pictograma, deverão conter legenda enunciada nos idiomas português, espanhol e inglês.

§ 4º Regulamentação do órgão com jurisdição sobre a via disporá sobre os locais onde se aplicará o disposto no § 3º.” (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de 180 dias após a publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado DIEGO ANDRADE
Presidente

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 7.033, DE 2014

Apensados: PL nº 6.168/2013 e PL nº 6.730/2013

Altera o art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre sinalização trilíngue.

Autor: SENADO FEDERAL - JAYME CAMPOS

Relator: Deputado VERMELHO

I - RELATÓRIO

A proposição, apresentada no Senado Federal, propõe inserir dois novos parágrafos no art. 80 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). A inovação estatui que, nos trechos que sejam de interesse turístico ou estejam próximos a fronteira com outros países, a sinalização vertical de indicação e a especial de advertência, quando não expressas exclusivamente por meio de pictograma, deveriam conter legenda enunciada nos idiomas português, espanhol e inglês. A regulamentação do órgão com jurisdição sobre a via deveria dispor sobre os locais onde se aplicaria a obrigação.

A vigência se daria após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da publicação oficial.

À proposição foram apensados o PL. 6.168/2013 e o PL. 6.730/2013.

O PL. 6.168/2013, de autoria da Deputada Bruna Furlan, dispõe que as informações turísticas de responsabilidade de órgãos públicos, veiculadas em material impresso, em placas interiores ou exteriores de sinalização e em peças sonoras e visuais seriam expressas nos idiomas



português, espanhol e inglês. A vigência se daria após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da publicação oficial.

Por sua vez, o PL 6.730/2013, de autoria do Deputado Sérgio Brito, estabelece a obrigação de órgãos responsáveis pela divulgação turística no âmbito do poder público federal manterem espaços em aeroportos, estações rodoviárias e estações ferroviárias com ligações interestaduais e internacionais, onde seriam prestadas informações e fornecido material de interesse turístico aos viajantes, com vistas à divulgação dos recursos turísticos da região.

Para a execução da obrigação, seria permitida a celebração de convênios com os órgãos apropriados das esferas estadual, distrital ou municipal. A vigência se daria após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da publicação oficial.

A matéria tramita em regime de apreciação conclusiva, em regime de prioridade e foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Turismo, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Viação e Transportes, que acatou parecer pela aprovação do PL 7.033/2014 e do PL 6.168/2013 na forma de substitutivo e pela rejeição do PL 6.730/2013.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi relatada, no âmbito desta Comissão, em 2019, pelo nobre colega Deputado Bibo Nunes. Infelizmente o referido parecer não chegou a ser apreciado por esta Comissão. Fizemos uma leitura atenciosa de seu conteúdo e concluímos que o documento produzido foi muito bem elaborado, além de estar em sintonia com nossa posição sobre o tema. Nesse sentido, com a finalidade de valorizarmos o trabalho do colega e evitar um retrabalho que, por fim, chegaria a uma conclusão semelhante, optamos

LexEdit
* c d 2 3 1 0 9 9 7 9 9 0 0



por reapresentar, com algumas alterações, o voto do ilustre parlamentar. Segue o voto:

Antes de mais nada, uma observação inicial se faz necessária, com base nos princípios da técnica legislativa. É que o Projeto de Lei nº 7.033/14 foi apresentado em 2014, mas em 2016 uma outra Lei – a de nº 13.281, de 2016 – alterou o Código Brasileiro de Trânsito, a Lei nº 9.053, de 1997. Essa alteração resultou num acréscimo de um novo parágrafo justamente onde seria acrescentado um parágrafo pela proposição em análise. Assim, embora seja atribuição precípua da dota Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania efetuar alterações em proposições com base na técnica legislativa, como pretendemos votar favoravelmente à proposição em tela, mas mediante um Substitutivo, desde já tomamos a liberdade de efetuar os ajustes necessários; quais sejam, alterar a numeração dos parágrafos a serem incluídos no nosso ordenamento jurídico. Espero que os nobres pares, membros da presente Comissão, concordem com tal alteração.

Concentrando-nos nas questões de mérito do Projeto de Lei nº 7.033, de 2014, apresentamos os argumentos a seguir.

Sem dúvida, há muito o que melhorar na sinalização das nossas rodovias, cidades e mesmo internamente a órgãos públicos e privados. Com frequência, não só os turistas, mas os próprios brasileiros se veem perdidos em razão da deficiente sinalização, tanto nas vias públicas quanto no interior de órgãos públicos e privados, sendo necessário recorrer a frequentadores mais assíduos para saber se se deve virar à direita ou à esquerda, entre outras mazelas que poderiam ser bem resolvidas com base em sinalização mais adequada.

É claro que, atualmente, aplicativos de geolocalização poderiam prover a orientação desejada, entretanto, a falta de rede de comunicação em áreas remotas inviabilizaria o seu uso nessas áreas. Em face dessa realidade, nada melhor do que uma iniciativa, no Parlamento, tendente a corrigir essa falha da nossa organização social.

Aprovada, sancionada e aplicada a norma resultante da presente proposição, é certo que teremos melhores condições de fazer

LexEdit
* C D 2 3 1 0 9 9 7 9 9 0 0



prosperar o turismo no Brasil. Além disso, como se sabe, o turismo é uma alavanca para o desenvolvimento econômico, de forma que se pode prever grande incentivo à melhoria das condições econômicas em nosso País.

Temos, no entanto, uma observação a fazer com relação ao substitutivo apresentado na Comissão de Viação e Transportes, que apreciou previamente a matéria. É que sua ideia de que as placas trilíngues deveriam ser instaladas em todos os locais de interesse turístico, e não apenas nas rodovias, poderia criar um ônus imprevisto para o erário federal. Assim, incluímos em nosso Substitutivo a previsão de que a entrada em vigor da Lei em que, esperamos, a proposição se transformará ocorra 360 dias após sua publicação, e não apenas 180 dias daquela data. Com isso, daremos mais previsibilidade aos administradores públicos, que poderão inserir nos orçamentos os recursos necessários ao efetivo cumprimento da nova norma legal.

Outro dispositivo que pretendemos inserir em nosso Substitutivo visa a evitar desperdício de recursos públicos quando da aplicação da presente proposição, uma vez transformada em norma jurídica. É que a retirada de placas porventura ainda em bom estado de conservação, para colocar em seu lugar as novas placas trilíngues, certamente causaria grande dispêndio, com parcisos benefícios. Para evitar tal implicação, optamos por inserir no Substitutivo um dispositivo definindo que a troca das placas hoje existentes pelas novas, nos vários idiomas, apenas ocorrerá à medida em que ocorra o desgaste e o dano das já existentes, ou ainda caso a substituição destas últimas seja recomendada em razão da inserção de novas informações.

Com relação ao PL nº 6.168/13, entendemos que não mereça prosperar pois trata de uma proposta de ordenamento em todo o território nacional, inclusive em áreas que são pouco acessadas - ainda - por turistas estrangeiros. Estaríamos impondo custos desnecessários ao Erário, que estariam em material impresso, em placas interiores e exteriores de sinalização e em peças sonoras e visuais.

Já o PL nº 6.730/13 não nos parece adequado, pois entendemos que cabe ao Ministério do Turismo e demais órgãos de divulgação



escolherem os melhores locais e formas de divulgação da atividade turística e não forçar em lei a divulgação de informações de interesse turístico em terminais de passageiros interestaduais e internacionais.

Antes de concluir, consideramos importante uma observação: há, no Brasil e também em outros países, grandes esforços no sentido de atrair turistas estrangeiros. Assim, entendemos a aprovação da presente proposição como um passo importante na preparação da nossa sinalização para a acolhida dos turistas. É também da nossa opinião que muito há que fazer para se lograr sucesso na atração dos turistas; a progressiva substituição das placas atuais por placas mais “amigáveis” aos turistas, no entanto, não deixa de ser um passo importante para aumentar a atratividade do Brasil para os turistas estrangeiros.

Em conclusão, pelos motivos apontados acima, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.033-A, DE 2014, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DE NOSSA AUTORIA, EM ANEXO, E PELA REJEIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nº 6.168-A/13 E Nº 6.730-A/13 E DO SUBSTITUTIVO DA EGRÉGIA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado VERMELHO
Relator

2023-7511



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.033-A, DE 2014

Altera o art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre sinalização trilíngue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso de sinalização vertical de indicação e especial de advertência expressas em três idiomas.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 6º:

“Art. 80.

.....
§ 4º Nos trechos que sejam de interesse turístico ou estejam próximos à fronteira com outros países, a sinalização vertical de indicação e a especial de advertência, quando não expressas exclusivamente por meio de pictograma, deverão conter legenda enunciada nos idiomas português, espanhol e inglês.

§ 5º As placas hoje existentes e que não atendam ao disposto no parágrafo anterior serão substituídas apenas quando desgastadas ou danificadas além da possibilidade de reparo, ou para inserção de novas informações.

§ 6º Regulamentação do órgão com jurisdição sobre a via disporá sobre os locais onde se aplicará o disposto no § 4º. (NR)”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado VERMELHO
Relator

2023-7511



COMISSÃO DE TURISMO

Projeto de Lei Nº 7.033, de 2014

Apensados: PL 6.730/2013, e do PL 6.168/2013.

Altera o art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre sinalização trilíngue.

Autor: SENADO FEDERAL - Jayme Campos

Relator: Deputado VERMELHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na discussão do Projeto de Lei nº 7.033, de 2014, no âmbito da reunião da Comissão de Turismo, acolhemos a sugestão de aprovar o PL nº 6.730, de 2013, apensado, de autoria do Deputado Sérgio Brito, que dispõe sobre a divulgação de informações de interesse turístico em terminais de passageiros interestaduais e internacionais.

Em face da explicação acima, reitera-se o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.033, de 2014, e do Projeto de Lei nº 6.730, de 2013 na forma do SUBSTITUTIVO anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.168, de 2013 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado VERMELHO
Relator



LexEdit
* C D 2 2 3 1 1 2 1 7 0 3 8 0 0 *



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.033, DE 2014

Apensado: PL 6.730/2013

Altera o art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre sinalização trilíngue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso de sinalização vertical de indicação e especial de advertência expressas em três idiomas.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 6º:

“Art. 80.

§ 4º Nos trechos que sejam de interesse turístico ou estejam próximos à fronteira com outros países, a sinalização vertical de indicação e a especial de advertência, quando não expressas exclusivamente por meio de pictograma, deverão conter legenda enunciada nos idiomas português, espanhol e inglês.

§ 5º As placas hoje existentes e que não atendam ao disposto no parágrafo anterior serão substituídas apenas quando desgastadas ou danificadas além da possibilidade de reparo, ou para inserção de novas informações.



§ 6º O disposto no § 4º se aplicará nos terminais de passageiros interestaduais e internacionais. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado VERMELHO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 7.033, DE 2014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.033/2014, e do PL 6730/2013, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão 1 da CTV, e do PL 6168/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vermelho, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Romero Rodrigues - Presidente, Vermelho - Vice-Presidente, Ana Paula Leão, Delegado Fabio Costa, Jorge Goetten, José Airton Félix Cirilo, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Marco Brasil, Robinson Faria, Washington Quaquá, AJ Albuquerque, Bibo Nunes, Coronel Telhada, Fabio Reis, Luiz Gastão, Paulinho Freire, Rodolfo Nogueira e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 14/08/2023 15:43:41.213 - CTUR
PAR 1 CTUR => PL 7033/2014

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235283422100>

COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI N° 7.033, DE 2014

Apensado: PL 6.730/2013

Altera o art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre sinalização trilíngüe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso de sinalização vertical de indicação e especial de advertência expressas em três idiomas

“Art. 2º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 6º:

“Art.80.

§ 4º Nos trechos que sejam de interesse turístico ou estejam próximos à fronteira com outros países, a sinalização vertical de indicação e a especial de advertência, quando não expressas exclusivamente por meio de pictograma, deverão conter legenda enunciada nos idiomas português, espanhol e inglês.

§ 5º As placas hoje existentes e que não atendam ao disposto no parágrafo anterior serão substituídas apenas quando desgastadas ou danificadas além da possibilidade de reparo, ou para inserção de novas informações.



§ 6º O disposto no § 4º se aplicará nos terminais de passageiros interestaduais e internacionais. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado Romero Rodrigues
Presidente



* C D 2 2 3 3 6 7 7 2 7 8 8 7 0 0 *

